



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N° 701, DE 14 DE JULHO DE 2015

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 186, de 13 de novembro de 1996".

Art. 1º - Ficam alterados o inciso I e sua alínea "b", bem como o §1º, do artigo 4º da Lei Complementar nº 186, de 13 de novembro de 1996, de acordo com a seguinte redação:

Art. 4º -

I – destinação de áreas a sistema de circulação, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público, em porcentagem nunca inferior a 45% (quarenta e cinco por cento) da gleba, assim dividida:

- a)*
- b) espaços livres de uso público: 20% (vinte por cento);*
- c)*

II -

III -

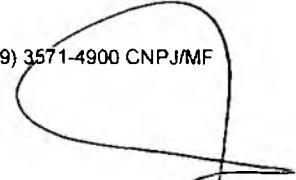
IV -

§1º - Não atingindo a área destinada ao sistema viário a porcentagem prevista pelo inciso I, alínea "a", deste artigo, a diferença será acrescida à alínea "b" ou "c", do mesmo inciso, a critério da administração municipal.

Art. 2º - Fica acrescido ao artigo 4º da Lei Complementar nº 186, de 13 de novembro de 1996, o §3º, e seus incisos I e II, com as seguintes redações:

§3º - Nos loteamentos para fins exclusivamente industriais, a área destinada a equipamentos urbanos e comunitários, prevista pela alínea "c" do inciso I, deste artigo, poderá, a critério da administração municipal:

I – ser compensada, total ou parcialmente, com outros equipamentos urbanos ou comunitários ou obras de interesse do município, executados a expensas do empreendedor, no mesmo loteamento ou





Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

em outro local, com investimento não inferior ao valor devidamente comprovado, da respectiva área urbanizada que seria destinada para equipamentos urbanos e comunitários;

II – ser destinada, total ou parcialmente, como bem dominial ou do patrimônio disponível do Município de Leme.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 14 de julho de 2015.

ADEMIR DONIZETI ZANÓBIA
Prefeito do Município de Leme